



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recobram 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série . . .	" 90\$	" 46\$
A 2.ª série . . .	" 80\$	" 43\$
A 3.ª série . . .	" 80\$	" 43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sôlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 22:334 — Autoriza a 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a satisfazer as despesas com a aquisição no ano económico de 1931-1932 de fardamentos para o pessoal menor que presta serviço na Presidência do Governo.

Decreto n.º 22:335 — Reforça a verba do orçamento destinada a serviços da contribuição de registo das direcções de finanças distritais e repartições concelhias.

Ministério da Guerra:

Decreto n.º 22:336 — Aprova e manda pôr em execução o regulamento de uniformes para o exército.

Decreto n.º 22:337 — Promulga o regulamento para as provas especiais de aptidão para a promoção ao posto de major do serviço do estado maior das diversas armas e serviços.

Ministério da Marinha:

Declaração de ter sido, por despacho ministerial, autorizada a transferência de uma verba do actual orçamento do Ministério.

lei n.º 16:670, de 27 de Março de 1929», a quantia de 2.750\$ em que importaram os fardamentos do pessoal menor da Presidência do Governo mandados executar em Janeiro de 1932 e já fornecidos.

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 18 de Março de 1933. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

Decreto n.º 22:335

Considerando que se torna necessário reforçar com a quantia de 10.000\$ a verba de 5.000\$ inscrita no capítulo 11.º «Serviço de contribuições — Direcções de finanças distritais e repartições concelhias», artigo 151.º «Outras despesas com o pessoal», n.º 2) «Despesas nos termos dos decretos de 16 de Novembro de 1910 e n.º 13:729, de 4 de Junho de 1927, e outras inerentes ao serviço da contribuição de registo», do orçamento do Ministério das Finanças decretado para o corrente ano económico de 1932-1933;

Considerando que igual quantia pode ser anulada na verba de 14:578.248\$ inscrita no capítulo 11.º «Serviço de contribuições — Direcções de finanças distritais e repartições concelhias — Despesas com o pessoal», artigo 149.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício», n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei», do aludido orçamento;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É reforçada com a quantia de 10.000\$ a verba de 5.000\$ inscrita no capítulo 11.º «Serviço de contribuições — Direcções de finanças distritais e repartições concelhias», artigo 151.º «Outras despesas com o pessoal», n.º 2) «Despesas nos termos dos decretos de 16 de Novembro de 1910 e n.º 13:729, de 4 de Junho

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

2.ª Repartição

Decreto n.º 22:334

Considerando que no orçamento do Ministério das Finanças decretado para o ano económico de 1931-1932 não existia verba pela qual pudessem ser satisfeitas as despesas com a aquisição de fardamentos para o pessoal menor que presta serviço na Presidência do Governo;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a satisfazer em conta da verba de 5:500.000\$ inscrita no orçamento do Ministério das Finanças decretado para o ano económico de 1932-1933, no capítulo 25.º «Despesas de anos económicos findos», artigo 380.º «Despesas de anos económicos findos», n.º 1) «Para pagamento de diversas despesas, nos termos do artigo 15.º do decreto com força de

de 1927, e outras inerentes ao serviço da contribuição de registo», do orçamento do Ministério das Finanças decretado para o corrente ano económico de 1932-1933.

Art. 2.º E anulada a quantia de 10.000\$ na verba de 14:578.248\$, inscrita no capítulo 11.º «Serviço de contribuições— Direcções de finanças distritais e repartições concelhias — Despesas com o pessoal», artigo 149.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício», n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei», do aludido orçamento.

Art. 3.º A verba reforçada pelo artigo 1.º do presente decreto considera-se totalmente liquidada, podendo a 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública autorizar oportunamente, de sua conta, o pagamento das despesas a que a mesma verba se destina, quer já efectuadas quer a efectuar.

Art. 4.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 18 de Março de 1933.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Antal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete do Ministro

Decreto n.º 22:336

Tendo-se reconhecido a necessidade de juntar num só diploma, ampliar e esclarecer nalguns pontos todas as disposições que têm alterado o plano de uniformes publicado na *Ordem do Exército* n.º 3 (1.ª série), de 22 de Março de 1920; usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Guerra: hei por bem aprovar e mandar pôr em execução o regulamento de uniformes para o exército, que faz parte integrante deste decreto.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 18 de Março de 1933.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Daniel Rodrigues de Sousa*.

Nota.— O regulamento de uniformes para o exército, a que este decreto se refere, vem publicado na *Ordem do Exército* n.º 4, 1.ª série, desta data.

Decreto n.º 22:337

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Minis-

tro da Guerra: hei por bem decretar o seguinte regulamento que faz parte integrante deste decreto:

Regulamento para as provas especiais de aptidão para a promoção ao posto de major do serviço do estado maior das diversas armas e serviços

Artigo 1.º A prova especial exigida aos capitães do serviço do estado maior e das diversas armas e serviços para a sua promoção ao posto de major terá lugar na época que fôr designada pelo Ministério da Guerra, em regra no ano imediato ao da frequência do respectivo curso de informação do 2.º grau da Escola Central de Officiais.

Art. 2.º Para avaliar as provas de aptidão para o posto de major dos capitães do serviço do estado maior, haverá um júri constituído do modo seguinte:

- a) Presidente: o chefe do estado maior do exército;
- b) Vogais: o sub-chefe do estado maior do exército, o director da Escola Central de Officiais quando official com o curso do estado maior, um brigadeiro ou coronel do serviço do estado maior, dois brigadeiros ou coronéis das diversas armas que tenham sido nomeados nos termos da alínea a) do § 2.º do artigo 3.º deste decreto, sendo um pertencente à arma de origem do candidato, e o brigadeiro ou coronel da mesma arma de origem do candidato, nomeado nos termos da alínea b) do § 2.º do mesmo artigo 3.º

§ único. O official mais moderno que fizer parte deste júri servirá de secretário.

Art. 3.º Para avaliar as provas, que se realizarão anualmente, dos capitães das diversas armas, haverá, para cada época, um júri especial, constituído do modo seguinte:

- a) Presidente: o chefe do estado maior do exército;
- b) Vogais: seis brigadeiros ou coronéis, sendo dois deles pertencentes à arma do candidato e os restantes a cada uma das outras armas.

§ 1.º Os coronéis a que se refere a alínea b) deste artigo deverão ser de preferência tirocinados ou habilitados com o curso de informação do 4.º grau da Escola Central de Officiais.

§ 2.º Serão anualmente nomeados pela 1.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra, podendo contudo esta nomeação recair sobre os que fizerem parte do júri no ano anterior:

a) Os cinco brigadeiros ou coronéis das armas que devem permanentemente fazer parte do júri durante o ano;

b) Os cinco brigadeiros ou coronéis que eventualmente deverão fazer parte do júri durante esse ano, conforme as armas a que pertencerem os candidatos.

§ 3.º Para o júri a que se refere este artigo, poderão, na falta de brigadeiros ou coronéis, ser nomeados tenentes-coronéis habilitados com o curso do 3.º grau da Escola Central de Officiais.

§ 4.º O vogal mais moderno de entre os designados na alínea a) do § 2.º servirá de secretário.

Art. 4.º Para avaliar as provas de aptidão para o posto de major do serviço de saúde, serviço veterinário e serviço de administração militar, serão nomeados anualmente, pela 1.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra, os respectivos júris, constituídos pela forma seguinte:

- a) Presidente: o director do respectivo serviço;
- b) Vogais: um official superior do serviço do estado